

Autarquias**Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR**INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 14.269/2018

Em 13 de abril de 2018

ASSUNTO: Designação de Comissão para Venda de árvores de eucaliptos
DATA DA ENTRADA EM VIGOR: 13 de abril de 2018
REVOGAÇÃO:
DISTRIBUIÇÃO: Geral

O Diretor-Presidente do Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XIII, do Regulamento da Instituição, aprovado pelo Decreto nº 9.510 de 02 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

1. Constituir Comissão de Venda integrada por:

TITULARES**Emerson Durski Machado de Oliveira** - Presidente
André Luiz Medeiros Ramos
Patrícia Gilberto de Carvalho**SUPLENTE****Thiago de Oliveira**

para, sob a presidência do primeiro e de conformidade com as normas do IAPAR, realizar as operações de venda de árvores de eucaliptos da Estação Experimental de Londrina.

FLORINDO DALBERTO
Diretor-Presidente**35916/2018****Defensoria Pública do Estado****RESOLUÇÃO DPG Nº 071, 05 DE ABRIL DE 2018.***Retifica a Resolução DPG nº 030, de 22 de fevereiro de 2018.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, considerando o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015,

RESOLVE**Art. 1º.** Retificar o Art. 3º da Resolução DPG nº 030, de 22 de fevereiro de 2018, que passará a constar com a seguinte redação:*“Art. 3º. Designar a Defensora Pública **Elisabete Aparecida Arruda da Silva** para supervisionar o serviço voluntário do prestador **Guilherme Astolfo Yamamoto de Oliveira**, conforme 1º termo aditivo ao termo de adesão nº 014/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.”***Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**35786/2018****Protocolo nº 15.030.056-8****DECISÃO**Trata-se de pedido de licença prêmio da servidora **Nathalie Gabrielle Jun Matsumoto Roder**, atualmente lotada no Departamento de Recursos Humanos.

Conforme Parecer Jurídico nº 016/2018/DJA/CGA/DPPR datado de 1º de fevereiro de 2018, entendeu-se até o momento do parecer pelo indeferimento do pedido, haja vista a servidora ainda não ter completado os requisitos para aquisição de licença prêmio estabelecida no artigo 172 da Lei Complementar 136/2011, mais precisamente em relação ao tempo de serviço, que ainda não havia sido completado até a data do parecer.

Diante disso, no dia 01/04/2018 a interessada reiterou seu pedido.

Em despacho fundamentado, o Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, informou que, caso seja concedida da licença a funcionária, as atividades do setor serão aplicadas de forma reduzida por conta da redução de pessoal, eis que, à ausência da servidora soma-se a ausência da suplente desta, a qual se encontra em gozo de licença-maternidade.

Em acréscimo, a Coordenadoria-Geral de Administração informou acerca das diversas e sensíveis atividades desempenhadas pelo Departamento de Recursos Humanos, e entendeu prejudicial a eventual concessão de licença prêmio à requerente, aduzindo que, a par da fruição de licença maternidade pela servidora que realiza a suplência nas ausências da requerente, a Agente Profissional Caroline Gonçalves Ulbrich também se encontra em período de gestação, o que pode ensejar inevitáveis afastamentos desta.

É o relatório. Passa-se a análise.

Extrai-se do artigo 172, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, que o servidor não poderá gozar de sua licença prêmio, caso a fruição desta impossibilite a adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Denota-se, pois, que a discricionariedade na concessão ou não da licença é limitada à verificação de qualquer situação que impossibilite a adequada prestação do serviço.

Não se pode negar, assim, o quanto contido nos autos, no sentido de que haverá prejuízo ao funcionamento do setor, o qual, aliás, realiza atividade pressuposto ao desempenho de todas as demais atividades.

Ademais, a situação de carência de servidores nos postos da Administração desta Instituição não se restringe ao Departamento de Recursos Humanos, estendendo-se, ao contrário, a todos os setores, de modo que – ainda que fosse opção razoável e útil ao serviço, do que não se trata, em verdade – nem sequer seria possível o remanejamento de servidores para realizar a suplência da referida servidora, sobretudo porque tal medida, não apenas prejudicaria temporariamente o Departamento de Recursos Humanos – que teria que se reorganizar para orientar novo servidor –, mas prejudicaria também o setor de onde fosse retirado o servidor.

Assim, considerando que o diminuto quadro de servidores em toda a administração e a impossibilidade de designar suplente à servidora resultariam em nítido prejuízo ao serviço, torna-se inelutável o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, e considerando a impossibilidade momentânea de concessão de licença, **indefiro o pedido de licença-prêmio.**

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos.

Curitiba, 11 de abril de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**35797/2018**